



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Edital de Citação/Intimação nº 59/2025**

**Sessão do dia 4 de fevereiro de 2025 às 18 horas.**

**Procurador(a) designado(a): THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 04 de fevereiro de 2025, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:  
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

---

**Autos nº 1365/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR**

Jogo: INDEPENDENTE x RIO VERDE - 59ª TAÇA PARANÁ ADULTO 2024

Data: 27/10/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): HELEN CRISTINE DE SOUZA BERLEZ

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

---

**Denunciado(a): JOHN ERICKS BAPTISTA FREITAS ( ATLETA - ID 510858 ) UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE**

**Fundamento Legal: art. 254-A, § 1º, incisos I e II, do CBJD.**

Fato Denunciado: Atleta do RIO VERDE, pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "No momento que a partida estava sendo encerrada, o atleta foi expulso diretamente por entrar em luta corporal (vias de fato), trocando socos e ponta pés, com o atleta n14 Leonardo Hudson da Silva da sua própria equipe em meio ao campo de jogo, sendo necessário outros atletas da própria equipe intervir e separar os mesmos".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, § 1º, incisos I e II, do CBJD.

---

**Denunciado(a): LEONARDO HUDSON DA SILVA ( ATLETA - ID 557461 ) UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE**

**Fundamento Legal: art. 254-A, § 1º, incisos I e II, do CBJD**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

Fato Denunciado: Atleta do RIO VERDE, pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "No momento que a partida estava sendo encerrada, o atleta foi expulso diretamente por entrar em luta corporal (vias de fato), trocando socos e ponta pés, com o atleta nº05 John Ericks Baptista Freitas da sua própria equipe em meio ao campo de jogo, sendo necessário outros atletas da própria equipe intervir e separar os mesmos".

Agindo assim, o denunciado praticou, com apenas uma conduta, o ilícito desportivo tipificado no art. 254-A, § 1º, incisos I e II, do CBJD.

---

**Denunciado(a): LEONARDO SANTANA DE PONTES ( ATLETA - ID 559455 ) UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE**

**Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, do CBJD**

Fato Denunciado: Atleta do RIO VERDE, pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, " O atleta substituído estando em seu banco de reserva empregou linguagem ofensiva e grosseira contra o arbitro da partida dizendo " vai tomar no seu cu, você e um bosta, não vai dar cartão para eles".

Agindo assim, o denunciado praticou, com apenas uma conduta, o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

---

**Denunciado(a): EVERTON BARCHIK ( COMISSAO TECNICA - ID 2874 ) UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE**

**Fundamento Legal: art. 258, § 2º, II, do CBJD.**

Fato Denunciado: Preparador de goleiros do RIO VERDE, pois foi expulso por, segundo descrição da Súmula, "empregar linguagem ofensiva e grosseira contra o arbitro da partida dizendo " vai tomar no seu cu, só se incômoda comigo", Após a expulsão o mesmo ainda saiu contestando e proferindo as seguintes palavras " vai se fuder seu merda, pau no cu do caralho".

Agindo assim, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

---

**Denunciado(a): UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE ( CLUBE - ID 00297 ) UNIAO RIO VERDE FUTEBOL CLUBE**

**Fundamento Legal: art. 258-D, do CBJD**

Fato Denunciado: equipe visitante da partida, em virtude de o preparador de goleiros infrator estar a ela vinculado.

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

---

**Autos nº 1381/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR**

Jogo: PINHEIRAL x AD INDEPENDENTE - 7ª TAÇA PARANÁ JUVENIL - 2024

Data: 02/11/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JOSÉ MARIO PIROLO NETO

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

---

**Denunciado(a): KAUAN VINÍCIUS SARUBO MENESS ( ATLETA - ID 830000 ) ASSOCIACAO DESPORTIVA INDEPENDENTE**

**Fundamento Legal: 254, parágrafo 1º, inciso I**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

Fato Denunciado: Atleta da EPD AD INDEPENDENTE, camisa 20, registro 830.000, expulso de forma direta aos 41min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva".

O emprego da força excessiva na jogada caracterizou jogada violenta, é infração prevista no artigo 254, §1º, inciso I do CBJD.

**Denunciado(a): VICTOR HUGO NATAN SILVA ( ATLETA - ID 855932 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 254, parágrafo 1º, inciso I, 258, § 2º, inciso II, 258-B, 254-A, 257, § 1º**

Fato Denunciado: Atleta da EPD PINHEIRAL, camisa 10, registro 855.932, expulso de forma direta aos 41min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "fora da disputa da bola deu um carrinho, contra o adversário, atingindo-o na perna próximo a canela do mesmo, dessa forma foi aplicado com cartão vermelho por conduta violenta sob o uso da força excessiva (FATO I). Com isso o atleta após ser expulso, sentou no banco de reservas, na qual o delegado da partida pediu para se retirar do campo, dessa forma o atleta desferiu as seguintes palavras: "Sai daqui, não chegue perto de mim, vai tomar dentro do seu cu", repetiu por mais 3 vezes (FATO II). Ainda sobre o RDJ: "o referido atleta veio em minha direção e por várias vezes mandou eu sair dali e me mandando por 4 vezes ir tomar no cu(...) (...) o atleta que estava expulso Victor Hugo Natan Silva pulou o alambrado do estádio e invadiu o capo para agredir com socos e chutes os seus adversários.(...)" (FATO III e IV).

FATO I - O emprego da força excessiva na jogada caracterizou jogada violenta, é infração prevista no artigo 254, §1º, inciso I do CBJD.

FATO II - Os xingamentos proferidos contra as decisões da arbitragem e delegado da partida caracterizam a infração prevista no artigo 258, § 2º, inciso II, do CBJD.

FATO III - o atleta ao retornar ao campo, cometeu a infração prevista no artigo 258-B, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

FATO IV - atleta ao participar das agressões, comete o ilícito desportivo previsto no art. 254-A, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

FATO V - Ainda, ao mesmo denunciado, conforme relato no RDJ, deve ser atribuída a conduta prevista no art. 257, § 1º do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): VICTOR NUNES FRANCO ( ATLETA - ID 855918 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 254-A E 257 § 1º**

Fato Denunciado: Atleta da EPD PINHEIRAL, camisa 21, registro 855.918, expulso de forma direta aos 44min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "Após o termino do jogo, não foi aplicado o cartão vermelho em campo, por conta da segurança da equipe de arbitragem, porém, no vestiário da arbitragem, foi feito a expulsão do atleta nº21 da equipe do Pinheiral, por tentativa de agressão após o apito final, aos atletas do Independente, na qual foi contido por companheiros. "

Por medida de segurança, após confusão instaurada com o término do jogo, o árbitro, no vestiário, relata e atribui ao denunciado a prática do ilícito desportivo previsto no art. 254-A, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

No entanto, no uso das palavras do árbitro, e após a coleta de todas as provas disponíveis, se for o entendimento de Vossa Excelência, em razão da 'tentativa', possa vir aplicar o art. 157, do CBJD6

Ainda, ao mesmo denunciado, conforme relato no RDJ, deve ser atribuída a conduta prevista no art. 257, § 1º do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): KELVIN ROMANETCH ( ATLETA - ID 853701 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Fundamento Legal: 254-A E 257 § 1º**

Fato Denunciado: Atleta da EPD PINHEIRAL, camisa 9, registro 853.701, expulso de forma direta aos 44min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "Após o término do jogo, não foi aplicado o cartão vermelho em campo, por conta da segurança da equipe de arbitragem, porém, no vestiário da arbitragem, foi feito a expulsão do atleta nº9 da equipe do Pinheiral, por tentativa de agressão após o apito final, aos atletas do Independente, na qual foi contido por companheiros."

Por medida de segurança, após confusão instaurada com o término do jogo, o árbitro, no vestiário, relata e atribui ao denunciado a prática do ilícito desportivo previsto no art. 254-A, do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

No entanto, no uso das palavras do árbitro, e após a coleta de todas as provas disponíveis, se for o entendimento de Vossa Excelência, em razão da 'tentativa', possa vir aplicar o art. 157, do CBJD.

Ainda, ao mesmo denunciado, conforme relato no RDJ, deve ser atribuída a conduta prevista no art. 257,§ 1º do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): RENAN ROCHA DO NASCIMENTO ( ATLETA - ID 853211 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 254-A E 257 § 1º**

Fato Denunciado: Atleta da EPD PINHEIRAL, camisa 3, registro 853.211, expulso de forma direta aos 44min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "desferiu agressão física contra o adversário da equipe do Independente, atingindo-o com um ponta pé com as travas da chuteira na altura das costas."

Por medida de segurança, após confusão instaurada com o término do jogo, o árbitro, no vestiário, relata e atribui ao denunciado a prática do ilícito desportivo previsto no art. 254-A, incisos I e II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Ainda, ao mesmo denunciado, conforme relato no RDJ, deve ser atribuída a conduta prevista no art. 257,§ 1º do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): MARCOS JHOVAN ZYGOSKI ( ATLETA - ID 845041 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 254-A E 257 § 1º**

Fato Denunciado: Atleta da EPD PINHEIRAL, camisa 16, registro 845.041, expulso de forma direta aos 44min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "por agressão física, na qual desferiu um pontapé, na região da canela do adversário."

Por medida de segurança, após confusão instaurada com o término do jogo, o árbitro, no vestiário, relata e atribui ao denunciado a prática do ilícito desportivo previsto no art. 254-A, inciso II do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

Ainda, ao mesmo denunciado, conforme relato no RDJ, deve ser atribuída a conduta prevista no art. 257,§ 1º do CBJD, pelo que requer a sua condenação.

**Denunciado(a): SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL ( CLUBE - ID 00314 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 191, III E 213 I e II**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

Fato Denunciado: EPD, tendo em vista os fatos relatados em Súmula: "'Aos 20 minutos do 2º tempo foi expulso o gandula Brian Miranda Ferreira, por não repor a bola ao jogo e o mesmo chuta-la para fora do campo, retardando o reinício de jogo (FATO I)" [...] "Em seguida, o atleta do Pinheiral de nº 16, Sr. Marcos Jhovan Zygoski, desferiu um pontapé na região da canela de outro jogador adversário. Os demais atletas da equipe mandante Pinheiral, nº9 Sr. Kelvin Romanetchn e o atleta nº21, Sr. Victor Nunes Franco também partiram para agressão aos atletas da equipe visitante Independente, porém foram contidos pelos companheiros. Dessa forma, houve início de confusão, porém o policiamento conteve o tumultuo (FATO II)". Ainda no RDJ: 'A equipe mandante da Sociedade Esportiva Pinheiral fez as seguintes alterações antes da partida (FATO III).

FATO I - A conduta do gandula na partida ao não repor a bola ao jogo e o mesmo chutá-la para fora do campo, retardando o reinício de jogo responsabiliza a EPD, caracterizando a infração prevista no artigo 191, inciso III do CBJD.

FATO II - De acordo com o relato da súmula e do RDJ ocorreu uma confusão que propiciou uma briga generalizada. Pelo número de atletas envolvidos na confusão, e pela dimensão e gravidade dada ao fato, ao ponto de comprometer a segurança aos árbitros, a EDP deve ser responsabilizada por não tomar providências capazes de prevenir a desordem e a invasão do campo pelo atleta expulso, configurando a infração prevista no ART. 213, incisos I e II do CBJD.

FATO III - Conforme dispõe o Regulamento Específico da Competição, 7ª TAÇA PARANÁ JUVENIL - 2024, em seu artigo 13, § 6º, § 9º e § 10, a equipe deverá enviar a pré-súmula com os números de camisa de cada atleta, não permitindo alterações dentro dos 59min que antecedem a partida, para não comprometer a veracidade do documento. Desta forma, a Denunciada infringiu o artigo 191, III, do CBJD.

**Denunciado(a): BRIAN MIRANDA FERREIRA ( OUTROS - ID 425 ) SOCIEDADE ESPORTIVA PINHEIRAL**

**Fundamento Legal: 258, CBJD**

Fato Denunciado: Gandula, RG \*\*\*00\*172, expulso de forma direta aos 20min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula, transcritos a seguir: "por não repor a bola ao jogo e o mesmo chuta-la para fora do campo".

O gandula, devidamente identificado, porém, com dados suprimidos devido a LGPD, em sua conduta, cometeu o ilícito desportivo previsto no art. 258, do CBJD.

**Autos nº 714/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR**

Jogo: PARANAÍ x GRÊMIO MARINGÁ - SEGUNDONA SANTA CRUZ 2024

Data: 16/06/2024 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JEFFERSON HALLES DOS SANTOS

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**Denunciado(a): ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ ( CLUBE - ID 00021 ) ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ**

**Fundamento Legal: 223 DO CBJD**

Fato Denunciado: EPD devidamente inscrita na FPF, por deixar de cumprir decisão determinada nos autos de n.º 714/2024, da sessão de julgamento do dia 03/09/2024 (2ª CD), consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) com vencimento no dia 12.09.2024.

Assim, o Denunciado deixou de cumprir decisão deste Tribunal, conforme se depreende dos documentos anexos às fls. 13 e 14. Portanto, com tal conduta a Denunciada praticou o ilícito tipificado no caput do art. 223 do CBJD.

**Autos nº 803/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR**

Jogo: FORTALEZA x UNIÃO VILA SANDRA - CAMPEONATO AMADOR DA CAPITAL SÉRIE A JUVENIL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

Data: 29/06/2024 - Horário: 13:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JOSE LEANDRO BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

---

**Denunciado(a): ESPORTE CLUBE FORTALEZA ( CLUBE - ID 54586 ) ESPORTE CLUBE FORTALEZA**

**Fundamento Legal: 223 DO CBJD**

Fato Denunciado: EPD devidamente inscrita na FPF, por deixar de cumprir decisão determinada nos autos de n.º 803/2024, da sessão de julgamento do dia 08/10/2024 (2ª CD), consistente no pagamento de multa no valor total de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com vencimento no dia 25.10.2024.

Assim, o Denunciado deixou de cumprir decisão deste Tribunal, conforme se depreende dos documentos anexos às fls. 09 e 10. Portanto, com tal conduta a Denunciada praticou o ilícito tipificado no caput do art. 223 do CBJD.

---

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2025.

Mauro Ribeiro Borges  
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr  
Secretaria do TJD/PR